



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	45\$	
A 2.ª série	80\$	40\$	
A 3.ª série	80\$	40\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:839 — Cria a Escola do Magistério Primário de Angra do Heroísmo, para funcionar nos termos do decreto-lei n.º 33:019.

Ministério das Comunicações:

Decreto-lei n.º 36:840 — Inere disposições atinentes a reprimir as transgressões às regras de trânsito — Revoga, na parte aplicável, o artigo 152.º do decreto n.º 18:406.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:840

1. O grande número de desastres de automóvel ocorridos em 1946 e nos primeiros meses de 1947 levou o Governo a adoptar determinadas medidas destinadas a pôr termo a tal estado de coisas.

Assim, dotou-se a polícia de viação e trânsito com novos meios automóveis, aumentaram-se os seus efectivos, ordenou-se uma maior permanência dos seus agentes na estrada, foram dadas instruções às brigadas móveis para o cuidado exame dos veículos, inspeccionaram-se nos postos os sistemas de sinalização luminosa, determinou-se que os condutores sobre cuja capacidade profissional houvesse dúvidas fossem examinados no Instituto de Orientação Profissional e, finalmente, conseguiu-se uma efectiva colaboração da guarda nacional republicana na fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada.

Por outro lado, determinou-se, ainda no intuito de aumentar a eficiência do sistema de repressão ao tempo em vigor, que os factos previstos e punidos nos artigos 31.º, 32.º, 33.º, 35.º e seu § único e 61.º e 62.º e parágrafos — trânsito fora de mão; ultrapassagem pela direita; ultrapassagem nas curvas, bifurcações, cruzamentos e passagens de nível; ultrapassagem perigosa; excesso de velocidade, e desobediência ao sinal de paragem — fossem considerados «arriscadas manobras» para o efeito do artigo 152.º do Código da Estrada, pelo que, de harmonia com o que nele se dispõe, se ordenou que as cartas de condução fossem apreendidas por períodos de oito a trinta dias, respectivamente pela segunda e terceira transgressões, podendo as que se seguissem determinar a apreensão da carta por um ano.

Na mesma data se tornou público que, se as medidas então tomadas se revelassem insuficientes, o Governo não hesitaria em adoptar as reputadas necessárias para alcançar o objectivo desejado.

2. Os resultados obtidos nos primeiros meses foram animadores. Verifica-se, porém, que nos últimos tempos houve um acentuado recrudescimento no número de desastres, contra o que, e muito justificadamente, a opinião pública reclama enérgicas providências.

Verifica-se também que a grande maioria dos acidentes são devidos principalmente a imperícia dos condutores, ao não cumprimento das regras de trânsito, a excesso de velocidade, ao encandeamento de luzes, a defeitos nos sistemas de sinalização e de travagem e à utilização de pneus em estado deficiente.

3. Chegou ao conhecimento do Governo que alguns condutores de veículos pesados transgridem os preceitos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 36:839

Pelo decreto-lei n.º 33:019, de 1 de Setembro de 1943, foi criada, nos Açores, a Escola do Magistério Primário de Ponta Delgada e pelo decreto-lei n.º 35:227, de 7 de Dezembro de 1945, a da Horta.

Verifica-se, porém, que aquelas Escolas do Magistério Primário são frequentadas quase exclusivamente por alunos dos respectivos distritos, tornando-se, por isso, necessário estabelecer uma escola que seja acessível aos candidatos ao magistério primário do distrito de Angra do Heroísmo.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Escola do Magistério Primário de Angra do Heroísmo, para funcionar nos termos do decreto-lei n.º 33:019, de 1 de Setembro de 1943.

Art. 2.º Nas escolas do magistério primário a cargo das juntas gerais dos distritos autónomos o pagamento das propinas, a que se refere o artigo 39.º do decreto-lei n.º 32:243, de 5 de Setembro de 1942, é feito em dinheiro e constitui receita das juntas gerais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.